



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001055-76.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é apelado SOCIEDADE SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA HOSPITAL SANTO AMARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48510

[DIGITAL]

Apelação nº 1001055-76.2023.8.26.0223

Apelante: Município de Guarujá

**Apelada: Sociedade Santamarense de Beneficência do Guarujá Hospital
Santo Amaro**

Comarca: Guarujá

APELAÇÃO – Ação declaratória c.c. anulatória de débitos de IPTU de 2023. Imunidade tributária. Sentença de procedência. Entidade assistencial, sem fins lucrativos, detentora de certidão de declaração de utilidade pública e de certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS). Ônus do Município em apurar, em regular procedimento, eventual descumprimento dos requisitos legais para fruição do benefício. Recurso não provido.

Apelação em face de sentença (fls. 297/302) que julgou procedente pedido¹ para reconhecer imunidade tributária da autora e anular o lançamento de IPTU de 2023, incidente sobre o imóvel descrito na inicial.

O Município foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da atualizado da causa.

Alega que a autora não preenche os requisitos legais para reconhecimento da imunidade (art. 14 do CTN), defendendo, ainda, ser necessário prévio requerimento administrativo para obtenção do benefício, por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada.

Pede reforma.

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 325).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

¹ Valor em 26.1.2023: R\$ 435.623,73.

Desse modo, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, deduz-se que o ajuizamento de processo judicial independe de prévio requerimento administrativo para reconhecimento de imunidade tributária, mostrando-se adequada a via eleita para discussão do tema².

Feitas tais considerações, passa-se ao exame do mérito.

De acordo com o artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrarem imposto, dentre outras hipóteses, sobre o patrimônio, a renda ou serviços das instituições de educação ou assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Além disso, o parágrafo 4º do dispositivo constitucional acima referido impõe, para concessão da imunidade tributária, que a renda e o patrimônio das referidas entidades estejam relacionados com suas finalidades essenciais.

Sendo a apelada comprovadamente entidade beneficente, sem fins lucrativos, na forma de seu estatuto (fls. 11/42), detentora de certidão de declaração de utilidade pública (fls. 49, 50/51) e de certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS, na área da saúde, impõe-se presunção *juris tantum* de sua imunidade tributária, cabendo ao Município apresentar provas modificativas ou extintivas de tal condição³.

Nesse sentido, precedente desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à Execução Fiscal - Município de São Paulo - IPTU do exercício de 1997 - Imunidade tributária - Reconhecimento - Inteligência do art. 150, inciso VI, alínea "c" e § 4º, da Constituição Federal - Ônus da prova da Municipalidade quanto ao fato contrário ao direito da entidade beneficiada - Inteligência do artigo 373, II, do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 333, II, do CPC/73) - Verba honorária insuscetível de alteração, porquanto fixada, nos termos da legislação

² Nesse sentido: TJSP, Apelação 9000080-90.2004.8.26.0090; j. 28.11.2013.

³ AgRg no AgRg no REsp 799.713., Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 4.02.2010.

pertinente, nos patamares mínimos - Sentença mantida - Sucumbência recursal - Apelação não provida”⁴ (destacamos).

Note-se que conquanto tenha o Município requerido a produção de prova pericial, visando apurar “a escrituração completa de receitas e despesas da entidade, a destinação do imóvel e a existência ou não de distribuição de lucro” (fls. 164/165), acabou por se conformar com o indeferimento da medida (fls. 170/171), diante dos documentos apresentados no âmbito administrativo (fls. 185/193).

Nesse quadro, não se desincumbiu o apelante do ônus da prova para afastar direito à imunidade.

Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, o provimento jurisdicional deve alcançar também exercícios posteriores ao do ajuizamento da ação, prevalecendo a coisa julgada material, **enquanto perdurar o estado de fato e de direito**, conforme preceitua o art. 505, inciso I do Código de Processo Civil.⁵

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CARACTERIZADO. ISS. SOCIEDADE UNIPESSOAL. COISA JULGADA TRIBUTÁRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSUBSTANCIADO NO ESTADO DE FATO NÃO-COMPROVADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 239/STF.

⁴ Apelação / Remessa Necessária 9000516-59.1998.8.26.0090; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 09/05/2019; Data de Registro: 15/05/2019).

⁵ Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

1. **Nos casos em que o pedido não se refira a exercício financeiro específico, mas ao reconhecimento da inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, ou de sua imunidade ou isenção, por exemplo, deve ser afastada a restrição inserta na Súmula 239/STF, desde que mantidas inalteradas as situações de fato e de direito.**
2. No mandado de segurança, a impetrante não comprovou, de plano, a sua atual condição de sociedade unipessoal (estado de fato), a qual foi rechaçada pelo Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público.
Desse modo, não se operou a coisa julgada em relação aos exercícios futuros, sendo plenamente aplicável a Súmula 239/STF.
3. Agravo regimental desprovido.”⁶ (destacamos).

Assim, cabe ao Município comprovar, mediante devido processo legal, eventual modificação quanto à situação de fato e de direito capaz de afastar a aplicação da regra imunizante.

Por fim, ressalvado o entendimento deste Relator quanto à fixação dos honorários advocatícios por equidade⁷, diante do elevado valor da causa, considerando a posição da maioria, deve ser mantido o critério adotado pelo Juízo, mediante escalonamento dos percentuais, conforme o Tema 1076 do STJ.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, majorando-se em 1% a verba honorária pelo trabalho adicional realizado em sede recursal.

João Alberto Pezarini
Relator

⁶ AgRg no REsp 706176 / RJ, relatora Ministra DENISE ARRUDA, j. 07/12/2006.

⁷ EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA nº 2.988; relator Min. Roberto Barroso. Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.